

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3275, DE 2008.

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

Autor: Deputado Bruno Rodrigues

Relator: Deputado Dilceu Sperafico

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3275, de 2008, de autoria do nobre Deputado Bruno Rodrigues, acrescenta dispositivos à Lei do ITR (nº 9.393/96) para isentar do pagamento do imposto os imóveis rurais localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) menor do que 0,7, calculado de acordo com a metodologia do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi apresentada emenda nº 1/2008 no prazo regimental, designado relator, Deputado Dilceu Sperafico concluiu seu parecer pela aprovação da emenda supressiva n.º 1 de 2008 da CAPADR, e pela rejeição do PL 3275/2008.

É o relatório.



D492677728

II – VOTO

Apesar de louvável a proposta de beneficiar os imóveis rurais localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M menor que 0,7 (zero vírgula sete), com aumento da renda domiciliar per capita, mediante isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, entende-se que a mesma possa agravar a situação de muitos municípios, face poder haver uma queda significativa da arrecadação dos municípios em relação ao citado imposto.

Em que pese a intenção do nobre Deputado ter sido a de dinamizar a economia local, estimulando maiores investimentos na área rural dos municípios, a proposta suprime a arrecadação de 2.500 municípios com IDH-M menor 0,7, ou seja, de quase 45% dos municípios brasileiros, considerando o total de 5.564 municípios. A proposta seria, portanto, contraditória, pois se de um lado contribui com aumento da renda domiciliar per capita, por outro lado suprime arrecadação dos municípios que justamente deveriam ser ajudados.

Cabe lembrar que o Imposto sobre a Territorial Rural - ITR está previsto na Legislação Brasileira desde a Constituição de 1891. A Constituição de 1988 promoveu alteração significativa na arrecadação dos municípios, reduzindo em 50% o repasse aos entes municipais, ficando a União com os restantes 50%.

A emenda nº 42/2003, porém, criou a possibilidade dos municípios receberem novamente o percentual de 100%, por meio da alteração do § 4º do art. 153 da Constituição Federal.

Desta forma, o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal foi regulamentado pela [Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005](#), devolvendo aos municípios a integralidade do produto da arrecadação do ITR.

Ao firmar convênio com a Receita Federal, o município absorverá as atribuições de arrecadação e fiscalização, passando a receber a integralidade do



D49267728

produto da arrecadação do ITR. É o que determina o art.1º da [Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005](#): "A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no [inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal](#), poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o [inciso VI do art. 153 da Constituição Federal](#), sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal."

Por fim, entendemos que a propositura do nobre Deputado Bruno Rodrigues pode ser compatibilizada, por meio de isenção parcial do ITR às propriedades localizadas em municípios com IDH-M menor que 0,7. Beneficiando as propriedades rurais dos referidos municípios, sem prejudicar a arrecadação municipal.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da proposta, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, de abril de 2009.

Deputado Leonardo Vilela
PSDB/GO



D49267728

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3275, de 2008
(Do Sr. Bruno Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º – imóveis rurais localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M menor do que 0,7 (zero vírgula sete), divulgado pelo órgão público competente e calculado de acordo com a metodologia do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, terão isenção de 20% sobre o valor do imposto devido” (NR).



D49267728